

---

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA**

---

**GABINETE**  
**LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2011.**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 064/2011**

**S Ú M U L A** Institui e Autoriza o programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM** de débitos tributários e não tributários e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Sidrolândia, Estado de Mato Grosso do Sul, FAZ saber que a Câmara Municipal aprovou e **ELE** sanciona a seguinte Lei.

**Art.1º** Institui e Autoriza o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM** com objetivo de criar incentivos aos contribuintes com débitos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ou não a promover a reabilitação fiscal no Município de Sidrolândia MS.

**Art. 2º** O Programa **REFIM**, tem por objetivo oportunizar ao Contribuinte inadimplente a possibilidade de regularizar perante o Fisco Municipal, mediante parcelamento excepcional de créditos tributários e não tributária lançada na sua inscrição econômica, devidamente constituída ou não, inscrita ou não da dívida Ativa, a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até a data da publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo Primeiro.** Os débitos do ISSQN não constituídos, incluídos no Programa REFIM por opção do sujeito passivo, serão declarados na data da formalização do pedido de ingresso.

**Parágrafo Segundo.** Poderão, ainda, ser incluído no Programa REFIM os débitos tributários e não tributários lançados na inscrição econômica que se encontram suspensos, mediante requerimento de adesão dos contribuintes.

**Parágrafo Terceiro.** A consolidação dos créditos tributários e não tributário alcançado por este programa abrangerá todos os débitos existentes na Inscrição econômica do contribuinte, referente à (IPTU, ISSQN, Taxas Municipais, Contribuição de Melhoria), atualizadas monetariamente, bem com os acréscimos legais relativos a juros moratórios, multas por infração e demais encargos determinados nos termos da legislação vigente a época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em qualquer fase de cobrança, inclusive parcelamento firmado até a data da publicação desta Lei Complementar, concedida sob outras modalidades, sendo atualizadas até a data do deferimento da adesão a esta forma excepcional de pagamento. ISSQN relativos aos anos de 2007 a 2010 e IPTU dos anos de 2008 a 2010.

**Parágrafo Quarto.** Para adesão ao Programa de Reabilitação Fiscal Municipal **REFIM**, o contribuinte interessado deverá preencher requerimento, conforme modelo disponibilizado no Departamento de Administração Tributária do Município e encaminhando ao Protocolo Geral.

**Parágrafo Quinto** No caso de pagamento em Cheque, somente será expedido Certidão Negativa ou Positiva, com efeito, negativa, após sua compensação pelo sacado, nos termos da legislação tributária vigente.

**Art. 3º** O Crédito Tributário consolidado na forma do parágrafo terceiro do artigo anterior, poderá ser pago da seguinte forma:

**I-Pagamento a vista em parcela única:**

1). Com desconto de 10% (dez por cento) do valor principal atualizado e exclusão de 100 (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 10 de outubro de 2011;

**II-Pagamento parcelado com adesão até 23 de dezembro de 2011:**

1). Desconto de 80% dos juros de mora se o pagamento for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem juros de financiamento;

2). Desconto de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora se o pagamento for efetuado acima de 06 (seis) e até 14 (quatorze) parcelas mensais, e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento;

3). Valor total atualizado do débito, sem qualquer dedução, se o pagamento for efetuado acima de 14 (quatorze) e até 36 (trinta e seis)

parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento.

**Parágrafo Primeiro.** O valor da primeira parcela, a ser paga no ato do requerimento, em nenhuma hipótese será inferior a 15% (quinze por cento) do débito consolidado na data da opção e o saldo restante poderá ser dividido em até 35 (trinta e cinco) parcelas mensais e sucessivas, desde que o valor da parcela não seja inferior a 03 UFIS (três unidades fiscais de Sidrolândia) para pessoa física e 06 UFIS (seis unidades fiscais de Sidrolândia) para pessoa jurídica.

**Parágrafo Segundo.** Os débitos parcelados, inclusive os parcelamentos sem juros de financiamento, terão suas parcelas atualizadas monetariamente a partir de 1º de janeiro de cada exercício, nos termos do que dispõe o Artigo 122 B da Lei Complementar Nº 03/97.

**Parágrafo Terceiro.** O Pagamento da parcela fora do prazo legal implicará em acréscimo de 1% (um por cento) ao mês a título de juros de mora calculados a partir do vencimento até a data da efetiva liquidação.

**Parágrafo Quarto.** Honorários advocatícios, equivalentes a 10% (dez por cento) sobre o total dos créditos, deverá ser recolhido integralmente no caso de pagamento a vista ou juntamente com a primeira parcela, na hipótese de parcelamento.

**Art. 4º** O montante dos descontos de que trata o Artigo anterior ficará automaticamente quitado, com a consequente remissão da dívida por ele representada, para todos os fins e efeitos de direito, em benefício do devedor, no caso da quitação do crédito tributário na forma escolhida pelo contribuinte.

**Art. 5º** Quanto à multa de mora por infração, o contribuinte poderá optar pelas seguintes modalidades de pagamento.

**I) Pagamento a vista em parcela única.**

1) Com desconto de 100% (cem por cento) do valor atualizado e exclusão de 100 % (cem por cento) dos juros de mora se a quitação ocorrer até 10 de outubro de 2011;

2) – Desconto de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado e exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora se o pagamento for efetuado em até 06 (seis) parcelas mensais e sucessivas, sem juros de financiamento;

3) Desconto de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado e 50% (cinquenta por cento) juros de mora se o pagamento for efetuado acima de 06 (seis) até 14 (quatorze) parcelas mensais, e sucessivas, com juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento;

4) Valor total atualizado do débito, sem qualquer dedução, se o pagamento for efetuado acima de 14 (quatorze) até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês a título de financiamento.

**Parágrafo Único.** Aplica-se a este artigo as disposições dos incisos I e II do artigo anterior

**Art. 6º** No caso de parcelamento e de reparcelamento de qualquer débito tributário, o valor correspondente ao desconto, referente a multas por infração e juros de mora concedida por esta Lei Complementar, será registrado em cada parcela, sendo deduzida da mesma no ato do pagamento, desde que efetuado dentro do prazo de vencimento.

**Parágrafo Único** O não pagamento de qualquer parcela no prazo de vencimento, implicará na perda do desconto previsto em Lei, devendo o contribuinte pagá-la integralmente sem qualquer benefício.

**Art.7º** O parcelamento ou reparcelamento efetivado nos termos desta Lei implica em:

**I-** Confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

**II-** Renúncia expressa a qualquer defesa administrativa ou ação judiciais, bem com a desistência das já interpostas;

**III-** Aceitação plena e irretratável de todas as condições desta Lei;

**IV-** Interrupção da prescrição;

**Art. 8º** Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições nesta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas ao início de sua vigência.

**Art. 9º** - Os benefícios concedidos por esta Lei Complementar não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, nem tampouco alcançam o crédito da Fazenda Municipal constituído no exercício em curso, nem o proveniente de retenção na fonte.

**Art. 10** - O acordo para parcelamento ou reparcelamento do débito poderá ser rescindido de pleno direito, independentemente de notificação ou interpelação ao sujeito passivo, nas seguintes hipóteses:

- I- Inadimplemento de três parcelas consecutivas ou cinco alternadas;
- II- Quando vencida a última parcela e ainda houver débito referente ao parcelamento;
- III- Falência ou insolvência civil do sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Na hipótese prevista no Inciso III deste Artigo é vedado o parcelamento e ou reparcelamento

**Art. 11** - A rescisão do acordo, nos termos do Art. 10 desta Lei, acarretará as seguintes conseqüências:

- I** - vencimento antecipadas das parcelas vincendas;
- II** - imediata exigibilidade dos valores não quitados;
- III** - Inscrição em dívida ativa e, nos casos de débitos em fase de execução fiscal, prosseguimento da ação.

**Art. 12** - O contribuinte que estiver em débito com a Fazenda Pública Municipal, enquanto não regularizar sua situação fiscal com os cofres municipais, não poderá receber qualquer crédito que tiver com a Prefeitura, nem a prestar serviços, ou ainda participar de concorrências, convite ou tomada de preços, celebrarem contratos ou termos de qualquer espécie, ou ainda transacionar a qualquer título com a administração municipal.

**Art. 13** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a expedir o ato necessário à regulamentação da presente Lei Complementar no que couber.

**Art. 14** - A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir normas complementares objetivando a disciplinar a aplicação desta Lei.

**Art. 15** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 30 (trinta) dias do mês de junho de 2011.

***DALTRO FIÚZA***  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Edivania Ferreira Soto  
**Código Identificador:**2A3A10F2

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Mato Grosso do Sul no dia 05/07/2011. Edição 0371  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/ms/>